



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.222, DE 2023

(Da Sra. Priscila Costa)

Altera o art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6793/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA – PL/CE**

Apresentação: 26/10/2023 17:06:58.130 - Mesa

PL n.5222/2023

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Da Deputada Priscila Costa – PL/CE)

Altera o art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 3º do art. 140 do Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140. [...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência, será tipificado como crime de racismo.

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º Altera o art. 208 do Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208 – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente e/ou difamar ato, objeto ou



* c d 2 3 0 5 3 8 8 0 6 8 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 26/10/2023 17:06:58.130 - Mesa

PL n.5222/2023

símbolo de culto religioso, mesmo que seja por motivo de recreação ou ações tidas como manifestações culturais.

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 0 5 3 8 8 0 6 8 0 0 *





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 26/10/2023 17:06:58.130 - Mesa

PL n.5222/2023

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão visa promover a isonomia e a igualdade no que diz respeito à conduta de injúria, independentemente da razão pela qual ela seja praticada. Tal medida busca estabelecer um padrão igualitário na punição de injúrias dirigidas contra indivíduos com base em sua raça, cor, ou convicções religiosas. É crucial reconhecer que características como a origem étnica ou a cor da pele não conferem superioridade ou inferioridade a ninguém, e, da mesma forma, a identidade baseada em convicções religiosas, que moldam a visão de mundo e a existência de uma pessoa, deve ser plenamente respeitada.

Por outro lado, é fundamental ressaltar que o projeto de lei está em total consonância com os princípios jurídicos da impessoalidade, da isonomia e, acima de tudo, da igualdade. O princípio da igualdade deve ser aplicado de maneira abrangente, contemplando tanto minorias quanto maiorias, dentro de um contexto de respeito mútuo e convivência harmoniosa. Em nenhum momento, a legislação deve promover normas que exacerbam as desigualdades sociais, seja em relação a minorias ou à maioria. Pelo contrário, a lei deve desempenhar um papel de conciliação, buscando reduzir conflitos e garantir que as diferenças e as condições sociais sejam tratadas de forma justa e imparcial.

Portanto, este projeto de lei tem como objetivo principal aprimorar a legislação existente, tornando-a mais equitativa e inclusiva, de modo a





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 26/10/2023 17:06:58.130 - Mesa

PL n.5222/2023

garantir que todos os cidadãos sejam tratados com igualdade perante a lei, independentemente de sua origem, cor, ou convicções religiosas. A promoção da igualdade é um valor fundamental em nossa sociedade, e este projeto reforça nosso compromisso com a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 2023.



Deputada Federal **PRISCILA COSTA**
PL/CE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230538806800>



* C D 2 3 0 5 3 8 8 0 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 140, 208**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO